SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2285446 - GO (2026/0282494-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	INSTITUTO GOIANO DE PEDIATRIA LTDA
ADVOGADOS	:	OSCAR LUIS DE MORAIS - DF004300
		ADRIANO CASTRO E DANTAS - GO029138

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO NÃO TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. TEMAS N. 810/STF, 1.170/STF E 1.361/STF. TEMA N. 905/STJ. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A alteração, em fase de cumprimento de sentença, dos parâmetros de juros moratórios e correção monetária para adequação ao entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, não configura violação da coisa julgada, incidindo imediatamente o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 e o IPCA-E nas condenações não tributárias da Fazenda Pública (Temas n. 1.170/STF e 810/STF; Tema 905/STJ).

2. O trânsito em julgado com previsão de índice específico não impede a aplicação superveniente de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF quanto a juros e correção monetária, inclusive para parâmetros ulteriores de correção (Tema n. 1.361/STF).

3. Acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60935590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/10/2026 12:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 9e12cd66-22bd-49b0-a41c-76bceb168627

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60935590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/10/2026 12:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 9e12cd66-22bd-49b0-a41c-76bceb168627

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2285446 - GO (2026/0282494-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	INSTITUTO GOIANO DE PEDIATRIA LTDA
ADVOGADOS	:	OSCAR LUIS DE MORAIS - DF004300
		ADRIANO CASTRO E DANTAS - GO029138

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO NÃO TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. TEMAS N. 810/STF, 1.170/STF E 1.361/STF. TEMA N. 905/STJ. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A alteração, em fase de cumprimento de sentença, dos parâmetros de juros moratórios e correção monetária para adequação ao entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, não configura violação da coisa julgada, incidindo imediatamente o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 e o IPCA-E nas condenações não tributárias da Fazenda Pública (Temas n. 1.170/STF e 810/STF; Tema 905/STJ).

2. O trânsito em julgado com previsão de índice específico não impede a aplicação superveniente de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF quanto a juros e correção monetária, inclusive para parâmetros ulteriores de correção (Tema n. 1.361/STF).

3. Acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO na Apelação n. 0005688-94.2013.4.01.3500.

Na origem, foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela União, com homologação dos cálculos da Contadoria/Perícia Judicial e fixação de honorários, nos termos da sentença de primeiro grau (fls. 195-198).

Documento eletrônico VDA60669045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:48
Código de Controle do Documento: 37fbee42-16a8-4aac-833a-9b84f4e771b4

O Tribunal Regional deu parcial provimento à apelação da União para adequar os consectários legais (correção monetária e juros) aos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal (Tema n. 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema n. 905), com incidência da Selic a partir da EC n. 113/2021, mantendo os honorários, em acórdão assim ementado (fls. 302-303):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. SERVIÇOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
>
> 1. Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução do ente federativo, homologando os cálculos da Contadoria Judicial.
>
> 2. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 810 da Repercussão Geral, julgou o RE 870.947/SE e reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária nas condenações judiciais contra a Fazenda Pública. Por seu turno, em relação aos juros moratórios incidentes em condenações contra a Fazenda Pública relativas a dívidas não-tributárias, a Corte Constitucional entendeu pela possibilidade (constitucionalidade) da aplicação do art. 1º- F da Lei. 9.494/97.
>
> 3. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, julgando o R Esp 1.495.146/ MG sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 905), acompanhou a jurisprudência do STF e fixou as seguintes teses a respeito da incidência dos juros de mora e da correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública: "3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E [...]".
>
> 4. Na hipótese, as partes apresentaram planilhas extraídas do banco de dados oficial - sistema DATASUS com a quantidade de procedimentos aprovados bem como documentos comprobatórios dos valores recebidos pelos procedimentos médicos realizados. Com efeito, evidenciou-se incongruência entre os valores apresentados, tornando necessária a realização de perícia judicial. Por conseguinte, a União impugnou o laudo pericial. Com efeito, a tese fixada pelo STJ no Tema 905 - RR, item b, determina que no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, aplica-se apenas os juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice.
>
> 5. Verificando-se que os consectários legais da condenação não foram corretamente aplicados na hipótese, impõe-se a reforma da sentença para determinar que incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre o valor da condenação imposta à Administração Pública se dê conforme os parâmetros estabelecidos pelo STF (Tema 810 - RG) e pelo STJ (Tema 905 – RR), com a incidência da Selic a partir da vigência da EC nº 113/2021.
>
> 6. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com o art. 20, §4º, do CPC/73, então vigente.

Documento eletrônico VDA60669045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:48
Código de Controle do Documento: 37fbee42-16a8-4aac-833a-9b84f4e771b4

7. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença de origem quanto aos consectários legais incidentes sobre o valor da condenação, nos termos do item 5 da presente ementa.

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação dos arts.:

(a) 337, §§ 1º-4º, 502, 503, 507, 508 do CPC, diante da ofensa à coisa julgada e à preclusão, afirmando ser inviável, em cumprimento de sentença, modificar o índice de correção monetária expressamente previsto no título exequendo, sob pena de violação à autoridade da decisão de mérito;

(b) 535, inciso III, §§ 5º e 8º do CPC, uma vez que a inexigibilidade do título por inconstitucionalidade superveniente exige ação rescisória quando a decisão do STF é posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, razão pela qual não se pode afastar, na execução, o índice fixado no título;

(c) 1º-F da Lei n. 9.494/1997 (redação da Lei n. 11.960/2009) e Lei n. 11.960/2009, afirmando a aplicação da TR como índice de correção monetária desde 07/2009, conforme definido no título judicial, vedada sua alteração em liquidação/ execução sem rescisória;

(d) 5º, incsio XXXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que a proteção constitucional à coisa julgada impede a modificação dos critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento;

(e) 926 e 927 do CPC, em face da ofensa ao sistema de precedentes obrigatórios e ao dever de observância das teses firmadas em recursos repetitivos e repercussão geral, enfatizando, entretanto, que tais teses resguardam a coisa julgada.

Sustenta ofensa aos Temas n. 733 do Supremo Tribunal Federal e n. 905 do Superior Tribunal de Justiça.

Acrescenta que o acórdão recorrido desrespeitou a coisa julgada ao afastar a TR (Lei n. 11.960/2009) fixada no título, sem ação rescisória, e requer a reforma para determinar a aplicação da TR desde 07/2009, com inversão da sucumbência.

Admitido o recurso especial (fls. 333-335).

É o relatório.

VOTO

A aduzida violação da coisa julgada pela alteração do índice de correção monetária em fase de cumprimento de sentença constitui o cerne do recurso especial.

O Tribunal de origem assim decidiu a questão controvertida (fls. 298-301):

Documento eletrônico VDA60669045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:48
Código de Controle do Documento: 37fbee42-16a8-4aac-833a-9b84f4e771b4

Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução do ente federativo, homologando os cálculos da Contadoria Judicial.

Sentença a ser parcialmente reformada.

Na hipótese, as partes apresentaram planilhas extraídas do banco de dados oficial - sistema DATASUS com a quantidade de procedimentos aprovados bem como documentos comprobatórios dos valores recebidos pelos procedimentos médicos realizados. Com efeito, evidenciou-se incongruência entre os valores apresentados, tornando necessária a realização de perícia judicial.

Por conseguinte, a União impugnou o laudo pericial aduzindo que a perita aplicou juros moratórios de 0,5%, no período de 07/99 (citação) até 31/12/2002, de 1%, no período de 01/01/2003 a 30/06/2014, totalizando 160,82%, bem como que aplicou correção monetária pelo INPC em todo o período de cálculo e TR a partir de 07/2009, nos termos da Lei n° 11.960/2009.

Com efeito, a tese fixada pelo STJ no Tema 905 - RR, item b, determina que no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, aplica-se apenas os juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice.

Assim, impõe-se a adequação do acórdão em referência para ajustá-lo, no que concerne aos consectários legais da condenação, à orientação jurisprudencial mais recente firmada pelo STF e pelo STJ.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 810 da Repercussão Geral, julgou o RE 870.947/SE e reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária nas condenações judiciais contra a Fazenda Pública, determinando a aplicação do IPCA-E para tal finalidade.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios incidentes em condenações contra a Fazenda Pública referentes a dívidas não-tributárias, a E. Corte Constitucional entendeu pela possibilidade (constitucionalidade) de aplicação do art. 1º- F da Lei. 9.494/97.

[...]

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, observando a orientação estabelecida pelo STF, julgou o R Esp 1.495.146/MG sob a sistemática dos recursos repetitivos e fixou as seguintes teses a respeito da incidência dos juros de mora e da correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (Tema 905):

[...]

Assim, tratando-se de condenação judicial de natureza administrativa e verificando-se que os consectários legais da condenação não foram corretamente aplicados na hipótese, impõe-se a reforma da sentença proferida nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, julgo parcialmente a apelação para determinar que os consectários legais da condenação incidam nos moldes das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 810, em repercussão geral, e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, em Recurso Repetitivo, observando-se a vigência da EC nº 113/2021.

Como se observa, o Tribunal de origem reformou a sentença para determinar que a incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre o valor da condenação imposta à Administração Pública se dê conforme os parâmetros estabelecidos pelo STF

Documento eletrônico VDA60669045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:48
Código de Controle do Documento: 37fbee42-16a8-4aac-833a-9b84f4e771b4

(Tema n. 810 - RG) e pelo STJ (Tema n. 905 – RR), com a incidência da Selic a partir da vigência da EC n. 113/2021.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.170 de repercussão geral (RE n. 1.317.982/ES, relator Ministro Nunes Marques, Tribunal Pleno, Julgado em 12/12/2023, DJe de 8/1/2024), fixou a tese de que "é aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado".

Já ressaltei em julgado de minha relatoria que "[e]ncontra-se assentado na Suprema Corte que a impugnação quanto ao crédito exequendo pode ser formulada nos autos da execução até o pagamento, hipótese em que haverá a satisfação da obrigação, com a consequente extinção do processo executivo (art. 924, inciso II, CPC)" (EDcl no AgInt no REsp n. 2.183.622/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025).

Ao analisar o referido processo relativo ao Tema n. 1.361 (Recurso Extraordinário n. 1.505.031/SC) julgado sob o rito da repercussão geral, o Ministro Luís Roberto Barroso afirmou expressamente que: "[a]s razões de decidir do Tema 1.170/RG, no entanto, são igualmente aplicadas para a incidência de parâmetros ulteriores de correção monetária, como os constantes do Tema 810/RG, ainda que o título executivo tenha transitado em julgado com a previsão de índice diverso".

Nesse mesmo sentido as seguintes decisões recentes desta Corte:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, INCISO II, DO CPC. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES VINCULANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMAS N. 1.170 E 1.361). COISA JULGADA E PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O Tribunal de origem examinou de forma suficiente e fundamentada todas as questões relevantes, afastando omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.
>
> **2. A decisão recorrida alinhou-se aos Temas n. 1.170 e 1.361 do Supremo Tribunal Federal, firmando que "[o] trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema n. 1.170/RG" (RE n. 1505031 RG, Tema n. 1.361, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2024, DJe 29/11/2024).**
>
> **3. A impugnação ao crédito exequendo pode ser formulada até o pagamento (art. 924, inciso II, do CPC), o que afasta alegação de preclusão lógica, reforçando a incidência dos entendimentos supervenientes do Supremo Tribunal Federal.**

Documento eletrônico VDA60669045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:48
Código de Controle do Documento: 37fbee42-16a8-4aac-833a-9b84f4e771b4

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.191.921/RS, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. IPCA-E. TEMA N. 805/STF E TEMA N. 905/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por R.J.C contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, referente à indenização por danos material, estético e moral, ajuizada contra o Estado do Paraná, acolheu parcialmente a impugnação, para determinar que "o débito seja corrigido pelo INPC até o início da vigência da Lei nº 11.960/09, passando, a partir daí, a ser atualizado monetariamente nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97."

II - No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

III - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a aplicação de índice de correção monetária, em execução, diverso daquele previsto no título executivo, adotando aquele que melhor reflete a variação de preços da economia, não ofende a coisa julgada. Nesse mesmo sentido: (AgInt no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.409.194/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 29/8/2023, AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022 e AgInt no REsp n. 1.493.420/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 8/4/2022.)

IV - O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o Tema n. 1.170 da repercussão geral, estabeleceu que o trânsito em julgado em condenações contra a Fazenda Pública não impede a atualização de correção monetária e juros moratórios de dívidas não tributárias. Fixou-se a seguinte tese (publicada no DJe de 19/12/2023): "É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado."

V - **Não se ouvida que os presentes autos tratam de aplicação de índice de correção monetária, entretanto, "embora a controvérsia do Tema 1.170/STF esteja estabelecida especificamente em relação aos juros moratórios, verifica-se que o próprio Supremo tem 'considerado que o julgamento do mérito do Tema 1.170 da Repercussão Geral também cuidará da controvérsia relativa aos índices de correção monetária', e determinado o sobrestamento dos feitos de acordo com a sistemática da repercussão geral** (RE 1.364.919/ES, rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01/12/2022)", conforme decidido no AgInt no REsp n. 2.095.720/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, nos termos da seguinte ementa: (AgInt no REsp n. 2.095.720/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.157.719/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA60669045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:48
Código de Controle do Documento: 37fbee42-16a8-4aac-833a-9b84f4e771b4

OBSERVÂNCIA IMEDIATA. TEMAS 1.170 E 1.361 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETUADO. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1.317.982-RG/ES (Tema 1.170), submetido ao regime de repercussão geral, firmou a tese de "é aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1 º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado".

2. O Tema 1.170/STF é igualmente aplicável à correção monetária, conforme decidiu a Suprema Corte no julgamento do RE 1.505.031-RG/SC (Tema 1.361), quando fixou a tese de que "o trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG".

3. Hipótese em que a decisão agravada destoa da orientação fixada pelo STF em repercussão geral.

4. Juízo de retratação efetuado. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada de fls. 397/406, negar provimento ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

(AgInt no AREsp n. 1.916.840/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60669045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:48
Código de Controle do Documento: 37fbee42-16a8-4aac-833a-9b84f4e771b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.285.446 / GO

Número Registro: 2026/0282494-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00056889420134013500 199935000111800 56889420134013500

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO GOIANO DE PEDIATRIA LTDA
ADVOGADOS : OSCAR LUIS DE MORAIS - DF004300
ADRIANO CASTRO E DANTAS - GO029138

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - RESSARCIMENTO DO SUS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60931581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:30:16
Código de Controle do Documento: 6cf4520a-21fe-416b-b4a1-1d97e2d5c28b